

Manaus, 22 de Janeiro de 2016.

IMPUGNAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2016

Ào
Ministério Público Federal
Procuradoria da República do Amazonas

Att. Ilmo. Sr. **Wagner Rodrigues Gonçalves**
Pregoeiro da PR/AM ou então por quem sua vez o fizer.

Ref.: **IMPUGNAR EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2016**

Senhor Pregoeiro,

T N NETO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.032.014/0001-92, com sede na Av. Silves nº 1344 – Raiz – CEP: 69068-010 – Fone: 3237-6543 / 3613-4502 / 3237-4050, na cidade de Manaus, estado do Amazonas, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

T N NETO EIRELI - EPP
CNPJ: 23.032.014/00001-92
IE: 04.191.765-0 IM: 44.749-01
Av. Silves nº 1344 – Raiz Fone 3237 6543 / 3237 4050

I – DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação do presente pedido é tempestiva, posto que protocolizado dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório, qual seja, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o início da abertura das propostas (**04/02/2016**). Nestes termos, o prazo limite para impugnação seria o dia **01/02/2016**.

IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

1. Conforme art. 18 do Dec. 5.450/2005, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública qualquer pessoa poderá solicitar a impugnação do ato convocatório do pregão, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, pelo endereço www.comprasgovernamentais.gov.br ou pelo e-mail pramcpl@mpf.mp.br
- 2 Conforme art. 19 do Dec. 5450/2005, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, pelo endereço www.comprasgovernamentais.gov.br ou pelo e-mail pram-cpl@mpf.mp.br
3. O Pregoeiro decidirá sobre a impugnação e responderá os esclarecimentos solicitados no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, conferindo-lhes publicidade através do endereço eletrônico <http://www.pram.mpf.mp.br/transparencia/licitacoes/2016>

II – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e se deparou com a inobservância de EXIGÊNCIAS previstas em lei, portanto, obrigatórias e que devem ser cumpridas e algumas devem ser apresentadas na fase HABILITATÓRIA para que as empresas interessadas em participar, fornecer e realizar os serviços do OBJETO desta licitação possam formular suas propostas corretamente e assim impedindo que a falta de informações imprescindíveis e de suma importância para a perfeita execução, segurança e responsabilidade ambiental do contrato descrito no referido Pregão em epígrafe seja prejudicado.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a não exigência no ITEM 12. "OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA" e na SEÇÃO IV – "CONDIÇÕES ESPECIFICAS DE HABILITAÇÃO", SUB-ITEM 4.1: _

1. A não exigência de implementação da PMOC (Plano de Manutenção de Operação e Controle), prevista na Portaria 3523/1998.



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 3.523, DE 28 DE AGOSTO DE 1998

O Ministro de Estado da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, Parágrafo único, item II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos artigos 6º, I, "a", "c", V, VII, IX, § 1º, I e II, § 3º, I a VI, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;

Considerando a preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;

Considerando a qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

Considerando que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

Considerando a necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados, resolve:

Art. 1º Aprovar Regulamento Técnico contendo medidas básicas referentes aos procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização, para garantir a Qualidade do Ar de Interiores e prevenção de riscos à saúde dos ocupantes de ambientes climatizados.

Art. 2º Determinar que serão objeto de Regulamento Técnico a ser elaborado por este Ministério, medidas específicas referentes a padrões de qualidade do ar em ambientes climatizados, no que diz respeito a definição de parâmetros físicos e composição química do ar de interiores, a identificação dos poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, bem como pré-requisitos de projetos de instalação e de execução de sistemas de climatização.

Art. 3º As medidas aprovadas por este Regulamento Técnico aplicam-se aos ambientes climatizados de uso coletivo já existentes e aqueles a serem executados e, de forma complementar, aos regidos por normas e regulamentos específicos.

Parágrafo Único - Para os ambientes climatizados com exigências de filtros absolutos ou instalações especiais, tais como aquelas que atendem a processos produtivos, instalações hospitalares e outros, aplicam-se as normas e regulamentos específicos, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

Art. 4º Adotar para fins deste Regulamento Técnico as seguintes definições:

- a) ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização.
- b) ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado.
- c) ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado.
- d) boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que não apresentem agravos à saúde humana.
- e) climatização: conjunto de processos empregados para se obter por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes.
- f) filtro absoluto: filtro de classe A1 até A3, conforme especificações do Anexo II.
- g) limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidade dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno.
- h) manutenção: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas neste Regulamento Técnico.
- i) Síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, pode ser relacionado a um edifício

em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas, antes relacionados, proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 5º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações, abaixo relacionadas, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

- a) manter limpos os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno.
- b) utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim.
- c) verificar periodicamente as condições física dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária.
- d) restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação, ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos ou utensílios.
- e) preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem riscos à saúde humana e dotá-la no mínimo de filtro classe G1 (um), conforme as especificações do Anexo II.
- f) garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja no mínimo de 27m³/h/pessoa.
- g) descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis.

Art. 6º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

- a) implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este Plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outros de interesse, conforme especificações contidas no Anexo I deste Regulamento Técnico e NBR 13971/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
- b) garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço.
- c) manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC.

d) divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo Único - O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 dias, a partir da vigência deste Regulamento Técnico.

Art. 7º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança e Medicina do Trabalho. Os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados, não devem trazer riscos a saúde dos trabalhadores que os executam, nem aos ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir este Regulamento Técnico, mediante a realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 9º O não cumprimento deste Regulamento Técnico configura infração sanitária, sujeitando o proprietário ou locatário do imóvel ou preposto, bem como o responsável técnico, quando exigido, às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ SERRA

[ANEXO](#)

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde

2. Da inexecuibilidade dos preços constantes no Anexo II – “Estimativa de Preços”, ITENS 1, 2 e 3.

- a) Serviço de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos localizados em Manaus/AM – Valor Anual - R\$56.560,00 ÷ 62 Aparelhos ÷ 12 meses = **R\$ 76,02 valor mensal por aparelho.****
- b) Serviço de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos localizados em Tabatinga/AM – Valor Anual - R\$6.646,82 ÷ 11 Aparelhos ÷ 12 meses = **R\$ 50,35 valor mensal por aparelho.****

- c) Serviço de manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos localizados em Tefé/AM – Valor Anual - R\$3.947,17 ÷ 10 Aparelhos ÷ 12 meses = **R\$ 32,89 valor mensal por aparelho.**

Estes preços encontram-se completamente fora do valor de mercado, levando em consideração apenas alguns fatores de conhecimento público: 1º - o valor de R\$ 200,00 que pagamos em nossas residências apenas para Lavagem de um Split de 12.000 btus, é bem distante do valor de R\$ 76,02 propostos no certame, e 2º - Pegando os valores salariais referentes ao mês de Novembro de 2015 contidos no Sindicomprests (Sindicato dos Empregados em Condomínios e Empresas Prestadoras de Serviços na Cidade de Manaus) chegamos a um valor de custo de R\$ 6.092,22 mensais para apenas 3 Colaboradores, sem levar em consideração, os custos com engenheiro, deslocamentos, materiais, impostos e etc... conforme planilha abaixo.

FUNÇÃO	Salário Bruto	FGTS	Férias	13º Salário/Avo	Refeições	Transporte	Total
Mecânico em Refrigeração	R\$ 1.441,57	R\$ 115,33	R\$ 160,13	R\$ 120,13	R\$ 216,00	R\$ 114,00	R\$ 2.167,16
Auxiliar Refrigeração II	R\$ 1.090,70	R\$ 87,26	R\$ 121,16	R\$ 90,89	R\$ 228,00	R\$ 114,00	R\$ 1.732,01
Motorista-I	R\$ 1.452,47	R\$ 116,20	R\$ 161,35	R\$ 121,04	R\$ 228,00	R\$ 114,00	R\$ 2.193,05
						TOTAL	R\$ 6.092,22

Com uma simples avaliação dos custos da empresa para manter o contrato, chegamos ao valor R\$ 98,26 mensais (sem implementação do PMOC), como fazer por R\$ 76,02, R\$ 50,35 ou R\$ 32,89 mensais, ou seja, R\$ 6.092,22 ÷ 62 Aparelhos = R\$ 98,26 mensais.

- 3.** A não exigência da apresentação do CADASTRO TÉCNICO FEDERAL - IBAMA acompanhado do CERTIFICADO de REGULARIDADE e da CERTIDÃO NEGATIVA de DÉBITOS das empresas interessadas em participar do certame.

O cadastramento no IBAMA é obrigatório, nos termos do Artigo 17 da **Lei 6.938/81**, e todas as empresas que exerçam atividades que estejam relacionadas em sua lista devem possuir o respectivo Certificado de Regularidade, conforme o artigo 8º da **Instrução Normativa nº 31 de 3 de dezembro de 2009**.

E conforme o GUIA PRÁTICO DE ORIENTAÇÃO DE LICITAÇÕES DA AGU cita e orienta em sua página 24 que é obrigatório exigir na fase de HABILITAÇÃO que as empresas possuam o CADASTRO e que a ATIVIDADE LICITADA é uma ATIVIDADE que desempenha diretamente as atividades poluidoras, por tanto, são passíveis também de LICENÇA DE OPERAÇÕES.

ANEXO II

TABELA DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS-IBAMA

COD	CATEGORIA	DESCRICAÇÃO	GRAU	TAXA
100-2	Administradora de Projetos Florestais	administradora de projetos de florestamento/ reflorestamento	Pequeno	Nenhuma
21-4	Atividades Diversas	análises laboratoriais	Pequeno	Nenhuma
21-5	Atividades Diversas	experimentação com agroquímicos	Pequeno	Nenhuma
21-1	Atividades Diversas	reparação de aparelhos de refrigeração	Alto	Nenhuma
21-2	Atividades Diversas	reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos	Pequeno	Nenhuma



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

GUIA PRÁTICO DE LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS DA CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – AGU

edição – MARÇO/2013

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS -
Consumo, Comercialização, Importação ou Transporte de determinados produtos

Contratação de pessoa física ou jurídica que se dedique a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, relacionadas ao consumo, comercialização, importação ou transporte de determinados produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, ou de produtos e subprodutos da fauna e flora (art. 17, I, da Lei nº 6.938/81).

Citam-se exemplificativamente as seguintes categorias (Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009):

- produtor, importador, exportador, usuário ou comerciante de produtos e substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal (Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDOs)
- comerciante de:
 - moto-serras;
 - combustíveis;
 - derivados de petróleo;
 - mercúrio metálico;
 - produtos químicos ou perigosos;

- pneus e similares;
- construtor de obras civis;
- importador de baterias para comercialização de forma direta ou indireta
- transportador de produtos florestais
- transportador de cargas perigosas
- consumidor de madeira, lenha ou carvão vegetal
- **prestadores de serviços de assistência técnica em aparelhos de refrigeração**

LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES	PROVIDÊNCIA A SER TOMADA	PRECAUÇÕES
Lei nº 6.938/81 Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009	Já tratadas no item acima.	NOS SERVIÇOS: 1) Inserir no EDITAL - item de habilitação jurídica da empresa: "a) Para o exercício de atividade de XXXX , classificada como potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, conforme Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009: Comprovante de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade	- Nesse caso, diferentemente do item acima, o licitante desempenha diretamente as atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, de modo que deverá obrigatoriamente estar registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA. - Assim, o registro no CTF deve ser exigido como requisito de habilitação jurídica do licitante, conforme art. 28, V, da Lei nº 8.666/93.

		válido, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, e legislação correlata. a.1) A apresentação do Certificado de Regularidade será dispensada, caso o Pregoeiro logre êxito em obtê-lo mediante consulta <i>on line</i> ao sítio oficial do IBAMA, imprimindo-o e anexando-o ao processo; a. 2) Caso o licitante seja dispensado de tal registro, por força de dispositivo legal, deverá apresentar o documento comprobatório ou declaração correspondente, sob as penas da lei.”	
--	--	--	--

- 4.** Da ausência que as Empresas interessadas em participar do Certame de apresentarem LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÕES – LMO-SEMMAS, conforme LEI Nº 605 DE 24 DE JULHO DE 2001 art. 6º e Lei COMPLEMENTAR nº140, de 08 de DEZEMBRO de 2011, IPAAM Lei nº1532 de 06 de julho de 1992, Decreto nº 10.028 de 04 de fevereiro de 1987, Lei nº 2.367 de 14 de dezembro de 1995 e o Decreto nº 17.033 de 11 de março de 1996, Lei nº 3785/12, anexo I, código 2207 e 2208, que por força da Lei Complementar 140/11 combinado com a resolução CEMAAM nº 15/2013, Nota Técnica IPAAM nº 001/2013 e Termo de Cooperação Técnica nº 001/13, que repassa a competência da referida atividade a essa Secretaria Municipal de Meio Ambiente e

T N NETO EIRELI - EPP

CNPJ: 23.032.014/00001-92

IE: 04.191.765-0 IM: 44.749-01

Av. Silves nº 1344 – Raiz Fone 3237 6543 / 3237 4050

Sustentabilidade - SEMMAS. Por tanto, exigência prevista em lei para a operação (funcionamento) de empresas de **manutenção em máquinas e equipamentos e em de acordo com resposta dada pela SEMMAS através de CARTA DE ESCLARECIMENTO encaminhada a mesma em 28/11/2013, em ANEXO;**

E conforme cita o próprio Edital, os equipamentos poderão ser retirados e levados para empresa para reparos, sendo assim, fortalece a tese de que deve ser exigido SEMMAS na fase de Habilitação das empresas interessadas em participar do certame.

4.1.2. Os serviços, de regra, serão prestados nas unidades, em dias de expediente e dentro do horário de funcionamento das mesmas, das 08h às 19h.

4.1.2.1. Os serviços de manutenção corretiva e os serviços eventuais de instalações e desinstalações poderão ser realizados fora desses horários, desde que em comum acordo com a contratada.

4.1.2.1. Em caráter excepcional, os serviços poderão ser prestados fora das unidades, desde que o(s) fiscal(i)s técnico(s) expressa e favoravelmente se manifeste(m), cabendo a decisão ao Chefe da Seção de Logística e Manutenção ou aos Coordenadores Administrativos das PRM's. A manifestação deverá ser encaminhada ao Gerente de Contratos da PR/AM.

ANEXO I

LEGENDAS E ABREVIATURAS CLASSIFICAÇÃO DAS FONTES POLUIDORAS TABELA DE CÓDIGO DE ATIVIDADES COM POTENCIAL DE IMPACTO - IPAAM

2207 – Serviços de recuperação de máquinas e equipamentos
Potencial poluidor/degradador: Médio

2208 – Serviços de manutenção de motores, máquinas e equipamentos
Potencial poluidor/degradador: Médio

LEI Nº 605 DE 24 DE JULHO DE 2001

Art. 6º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, constituído pelos órgãos e entidades públicas e privadas incumbidos direta ou indiretamente do planejamento, implementação, controle e fiscalização de políticas públicas, **serviços ou obras que afetam o meio ambiente**, bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e administração dos recursos ambientais do município, consoante o disposto neste Código.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

“**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos [incisos III, VI e VII do caput](#) e do [parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal](#), para a cooperação entre a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios** nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - atuação supletiva: ação do ente da Federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III - atuação subsidiária: ação do ente da Federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão **descentralizada**, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs)."

- 5.** Da ausência que as Empresas interessadas em participar do Certame de apresentarem a LICENÇA SANITÁRIA com a ATIVIDADE para INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS DE AR CONDICIONADO E VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, conforme determina o Manual da "Vigilância Sanitária e Licitações Públicas", Publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA conforme seguinte.

4. SERVIÇOS DE SAÚDE	21
4.1 Serviços de Lavanderia	21
<u>4.2 Serviços de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde</u>	22

2. EMPRESAS

2.1.4. Técnica (Lei nº 8.666/93, Art. 30, Inciso IV)

Entre as obrigações, incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários.

Caberá à empresa proponente apresentar os seguintes documentos:

2.1.4.2. Licença de Funcionamento Estadual/Municipal (LF)

4.2. Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde

4.2.1. Definição

É um serviço que realiza atividades de higienização dos ambientes internos e externos, inclusive de mobiliário e equipamentos não

especializados e o gerenciamento interno de resíduos sólidos.

4.2.2. *Licença de Funcionamento*

Caberá à empresa proponente apresentar cópia do Alvará Sanitário vigente, expedido pela vigilância sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Em resumo no Manual “Vigilância Sanitária e Licitações Públicas”, Publicado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA fala o seguinte.

4.2. Serviço de Higiene e Limpeza de Serviços de Saúde

4.2.1. Definição

É um serviço que realiza atividades de higienização dos ambientes internos e externos, **inclusive de mobiliário e equipamentos** não especializados e o gerenciamento interno de resíduos sólidos.

4.2.2. Licença de Funcionamento

Caberá à empresa proponente apresentar cópia do Alvará Sanitário vigente, expedido pela vigilância sanitária estadual, municipal ou do Distrito Federal.

A Nível estadual (No estado do Amazonas) encontrei sobre Alvará Sanitário para empresas prestadoras de serviços de Limpeza em Sistemas de Refrigeração que é diretamente ligada a saúde o seguinte: _

Lei Estadual 1691/85 de 01/07/85: DISPÕE sobre o Sistema Estadual de Saúde do Estado do Amazonas e aprova a legislação básica sobre promoção, proteção e recuperação da Saúde.

Lei Complementar Estadual 70 de 03/12/09: INSTITUI, no âmbito do Estado do Amazonas o Código de Saúde e dá outras providências.

Observação: Observe o que diz o Artigo 175 da Lei Complementar Estadual Nº 70 – Amazonas:

Art. 175. Consideram-se estabelecimentos de interesse da saúde todos os órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos, direta ou indiretamente, possa constituir risco a saúde pública ou provocar danos ou agravos à saúde da população, tais como:

I – (...)

XII – os de lavanderia, **conservadoria (grifo nosso) e congêneres**;

§ 1º. Esses estabelecimentos são sujeitos ao controle da autoridade sanitária **e só poderão funcionar após a obtenção do alvará** (grifo nosso) expedido pela autoridade sanitária competente.

A Nível Municipal (Município de Manaus/AM), existe o Código Sanitário de Manaus fornecido pelo Departamento de Vigilância à Saúde – DVISA da Secretaria Municipal da Saúde, formado pela Lei Municipal Nº 392 e o Decreto Municipal Nº 3.910.

LEI N.º 392 DE 27 DE JUNHO DE 1997: DISPÕE sobre a competência e campo de ação da Secretaria Municipal de Saúde.

Decreto Nº 3.910 de 27 de Agosto DE 1997: APROVA o Regulamento a que se refere o artigo 24 da Lei 392 de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre normas da promoção, preservação e recuperação da saúde, no âmbito da cidade de Manaus, no campo de competência da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

Art. 317 – Todo estabelecimento ou local destinado à produção, fabrico, preparo, beneficiamento, **manipulação**, acondicionamento, armazenamento, depósito ou venda de alimentos (grifo nosso) deverá possuir Laudo de Vistoria Sanitária, Alvará de Funcionamento e Controle Sanitário.

III – DA ILEGALIDADE

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1. exigir a implementação do PMOC em de acordo com a legislação pertinente;
2. refazer as pesquisas de preços junto aos mercados locais para a execução dos serviços constantes neste, já incluindo também os serviços constantes na ficha modelo e necessários para a implementação do PMOC;
3. exigir a apresentação pelo licitante na fase de habilitação da Certidão Negativa e do Certificado de Registro Técnico Federal em validade;
4. exigir a apresentação pelo licitante da LICENÇA MUNICIPAL DE OPERAÇÕES – LMO - SEMMAS em validade e de acordo com o objeto licitado;
5. exigir a apresentação pelo licitante da LICENÇA SANITÁRIA em validade e de acordo com o objeto licitado;
6. determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Assim sendo, servimo-nos do presente expediente para solicitar que nosso pedido seja apreciado e aceito por vossa senhoria.

Por fim, reputando o esclarecimento solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do certame, rogamos, seja o mesmo prestado dentro do prazo máximo de 1 dia, à contar do seu recebimento.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Manaus, 22 Janeiro de 2016

Toshizo Nakajima Neto